



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022178-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que são agravantes ELSON BATISTA NEVES e MARCIA REGINA DIAS NEVES, são agravados JOSE CARLOS DIAS e ANTONIA REGINA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16435

PROCESSO Nº: 2022178-35.2025.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AGRAVANTE: ELSON BATISTA NEVES E OUTRO

AGRAVADO: JOSE CARLOS DIAS E OUTRO

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). RODRIGO APARECIDO BUENO DE GODOY

(AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Controvérsia recursal.

1. A controvérsia recursal respeita à possibilidade de suspensão do processo relativo à ação possessória até o trânsito em julgado da sentença proferida em ação de usucapião. A decisão recorrida indeferiu pretensão nesse sentido.

II. Razões de Decidir

2. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça que não há prejudicialidade externa entre ação possessória e ação de usucapião, pois a primeira se baseia na posse e, a segunda, na propriedade.

3. Não foram demonstrados os requisitos para suspensão da demanda possessória em sede de tutela antecipada de urgência, conforme o art. 300 do CPC, por ausência de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Dispositivo

4. Recurso não provido.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.508.565/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20/11/2023. TJSP, Agravo de Instrumento

2069034-57.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Menegatti
Milano, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELSON BATISTA NEVES E OUTRO** em ação de usucapião ordinário que move em face de **JOSE CARLOS DIAS E OUTRO**, diante da r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão de ação de reintegração de posse em trâmite em sede de tutela antecipada de urgência (fls. 53/54):

“Vistos. Indefiro o pedido liminar posto que não restou comprovada a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. (...)”.

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que exercem a posse do imóvel há mais de vinte e seis anos e que, com o julgamento de procedência da ação reintegratória de posse, correm o risco de serem retirados de sua residência ilegalmente. Pede seja determinada a suspensão da ação de reintegração de posse (autos nº 1009619-97.2022.8.26.0152) até o trânsito em julgado da presente ação de usucapião.

Foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fl. 75).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de suspensão de ação possessória até o trânsito em julgado de ação de usucapião relativa ao mesmo imóvel.

É entendimento consolidado no âmbito do E. STJ que inexistente prejudicialidade externa entre ação possessória e a ação de usucapião, dispensando-se a necessidade de suspensão dos autos até o encerramento da ação petítória. Nesse mesmo sentido também se posiciona este C. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EM CURSO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. REJEIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "não há prejudicialidade externa entre ação possessória e de usucapião, porque a primeira funda-se na posse e, a segunda, na propriedade" (AgInt no REsp 1.602.941/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 2/8/2017). 3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 1.508.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse. Indeferimento do pedido de suspensão da ação de reintegração de posse, vez que ausente conexão ou prejudicialidade externa com ação de usucapião. I- Inconformismo da ré. Alegado cabimento da suspensão da ação diante da prolongada posse comprovada na ação de usucapião. II- Improcedência da insurgência. Conhecimento do recurso, diante do cabimento da aplicação da tese da taxatividade mitigada do artigo 1.015 do referido Código, fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prejudicialidade externa. Entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistente prejudicialidade externa que justifique a suspensão de demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião. Situação, ademais, em que as demandas possessórias e de usucapião não possuem, entre si, relação de conexão ou continência. III – Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2069034-57.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)”

Além disso, não foi demonstrada a presença dos requisitos para suspensão da demanda possessória em sede de tutela antecipada de urgência, por motivo de perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Assim, diante de todo o exposto, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida em seus exatos termos.

O recurso, destarte, não merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator